



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16682.721120/2014-66
ACÓRDÃO	2402-013.583 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	LOCANTY COM SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Nos termos do art. 116 do Anexo Único do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Existindo a contradição apontada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes, saneando a contradição apontada nos termos do voto condutor.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 2402-012.721 assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

EFEITOS INFRINGENTES. INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

Caracterizada a omissão apontadas nos embargos de declaração, impõe-se o seu acolhimento, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão embargada, para saneamento dos vícios verificados.

OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. GFIP.

INFORMAÇÃO MENSAL. AUSENTE. PENALIDADES ASSOCIADAS.

EXIGÊNCIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICÁVEL.

Aplica-se o instituto da retroatividade benigna relativamente às penalidades associadas correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2008, exigidas mediante lançamentos de ofício pelo descumprimento das obrigações principal e acessória do contribuinte prestar mensalmente, por meio da respectiva GFIP, as informações previstas na legislação tributária.

Intimado, a Procuradoria da Fazenda apresentou embargos de declaração apontando contradição entre a ementa e o voto condutor do acórdão.

Requer, com isso, seja sanada a contradição.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se de contradição entre a ementa do acórdão embargado e seu conteúdo, não havendo insurgência quanto ao mérito da questão.

O certo da discussão diz respeito ao seguinte ponto da ementa:

OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. GFIP.INFORMAÇÃO MENSAL. AUSENTE. PENALIDADES ASSOCIADAS. EXIGÊNCIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICÁVEL.

Aplica-se o instituto da retroatividade benigna relativamente às penalidades associadas correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2008, exigidas mediante lançamentos de ofício pelo descumprimento das obrigações principal e acessória do contribuinte prestar mensalmente, por meio da respectiva GFIP, as informações previstas na legislação tributária”

De fato, como bem trazido no despacho de admissibilidade, o voto condutor não aborda questões relativas à aplicação de penalidades ou retroatividade benigna mas sim da responsabilidade solidária da empresa Locanty Com Serviços Ltda e outras.

Desta forma, dou provimento aos embargos, sem efeitos infringentes para que a ementa passe a constar:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

Caracterizada a omissão apontadas nos embargos de declaração, impõe-se o seu acolhimento, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão embargada, para saneamento dos vícios verificados.

RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DE SUJEITO PASSIVO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF Nº 2/2023. CONHECIMENTO.

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

RECURSO DE OFÍCIO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXCLUSÃO DE SUJEITO PASSIVO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

A caracterização do grupo econômico de fato exige a demonstração de um conjunto razoável de fatos e circunstâncias, notadamente o controle societário e administrativo, direto ou indireto, das empresas envolvidas. A existência isolada de operações de mútuo entre empresas, sem corroboração por outros elementos indiciários, é insuficiente para embasar

a responsabilização tributária solidária. Nega-se provimento ao recurso de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição nele apontada nos termos do presente acórdão.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske